



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 989/ 2025 GAB/PMLJ, 06 DE JANEIRO DE 2025.**  
**Projeto de Lei 06/2025-PMLJ**  
**Autoria: Poder Executivo**

Dispõe sobre a Política Municipal do Turismo  
Institui o Fundo Municipal de Turismo e o  
Conselho Municipal de Turismo e dá outras  
providências.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCEL JANDSON MENEZES**, Prefeito do Município de Laranjal do Jari no uso de suas atribuições legais, encaminha a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei, para apreciação em plenária.

## CAPÍTULO I

### Das disposições Preliminares

**Art.1º-** Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

**Art.2º-** Para os fins desta Lei considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras. Art.2º da Lei Nº 11.771/09/2008.

**Parágrafo Único** - As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

**Art. 3º-** Caberá à Secretaria Municipal de Turismo- **SEMTUR**, implementar a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar, fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo em âmbito, regional e municipal.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II**

**Da Política, do Plano e do Sistema Municipal de Turismo**

**SEÇÃO I**

**Da Política Municipal de Turismo**

**Art.4º-** A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo do Estado do Amapá e sua política estadual.

**Parágrafo Único** - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.

**Art.5º-** A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- I - democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, por meio de um planejamento estratégico e participativo;
- II - promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, compatibilizando as questões federais, macrorregionais, estaduais e municipais, reduzindo as disparidades sociais e econômicas de ordem regional;
- III - apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade disseminando o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico, social, na conservação ambiental, para valorização cultural e patrimonial, qualidade de vida e uso racional dos recursos naturais e culturais;
- IV - Potencializar a realização de estudos e pesquisas estatísticas que orientam o desenvolvimento e o crescimento do turismo, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais;
- V - promover a integração do setor privado como agente complementar de



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

- financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;
- VI-** apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;
- VII -** propor a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, (animação turística, entretenimento, lazer e outras atividades relacionadas ao turismo) em busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- VII -** dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;
- VIII -** Estimular o aperfeiçoamento e capacitação do profissional de turismo por meio de parcerias públicas e privadas, viabilizando a inserção do profissional no mercado de trabalho;
- IX -** Estimular o desenvolvimento da micro - pequena e médias empresas de turismo por meio de políticas de investimento e financiamento e de geração de empregos;
- X -** Promover a caracterização visual dos pontos turísticos, valorizando o estilo histórico - cultural da arquitetura local;
- XI -** Ampliar e diversificar os serviços turísticos, adequando-os as características do meio ambiente natural ou artificial;
- XII** contribuir com o alcance da política tributária equilibrado no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo;
- XIII -** apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas minimizando impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- VIV -** preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XV** - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

**XVI** - garantir a elaboração do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização.

### **Do Plano Municipal de Turismo**

**Art.6º**- O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela **SEMTUR** – Secretaria Municipal de Turismo, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvindo os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

- I** - a boa imagem do produto turístico do município perante o mercado regional, nacional e internacional;
- II** - a permanência do visitante no município;
- III** - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural e genético de interesse público;
- IV** - a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;
- V** - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;
- VI** - a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;
- VII** - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica, ambiental e social do turismo.

**Parágrafo Único** - O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DO PREFEITO



### CAPÍTULO III

#### Da Coordenação e da Integração de decisões e ações no Plano Municipal

#### SEÇÃO I

#### Das Ações, dos Planos e dos Programas

**Art.7º-** O poder público municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

#### Do Suporte Financeiro às Atividades turísticas

**Art.8º-** O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I - Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;
- II - Dotações, orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Turismo.

### CAPÍTULO IV

#### Do Fundo Municipal de Turismo

**Art.9º-** Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, vinculado ao poder executivo municipal que administrará em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo, através da Diretoria Administrativa e Financeira.

**Art.10** - instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no plano municipal, explicitadas nesta lei e nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art.11- O FUMTUR destina-se a:**

- I - fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população e das Comunidades;
- II - melhoria da infraestrutura turística;
- III - incentivo à divulgação e promoção dos produtos turísticos do Município;
- IV - treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;
- V - atrair, captar e promover eventos de interesse turístico para o Município, (de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer);
- VI - manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

**Art. 12- Constituem recursos do FUMTUR:**

- I - recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;
- II - contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
- III - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

V- demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;

VII - direitos que vierem a se constituir;

VIII - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Turismo, através de seu Departamento Administrativo e Finanças a movimentação e aplicação dos recursos do **FUMTUR**.

§ 2º O **COMTUR** poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do **FUMTUR**, observadas as finalidades previstas no art. 14 desta lei.

§ 3º O inventário dos bens e direitos vinculados ao **FUMTUR**, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

**Art. 13** - Os recursos do **FUMTUR** serão aplicados em:

- I - programas de promoção, proteção e recuperação turística;
- II - financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;
- III - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo;
- IV - programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;
- V - contratação de mídias, anúncios e confecção de material de folheteria e distribuição para a rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - custeio de eventos do Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Laranjal do Jari.

**Art.14** - O saldo não utilizado pelo **FUMTUR** será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Conselho Municipal de Turismo**

**Art.15** - Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – **COMTUR**, criado com o objetivo de implementar a Política Municipal de Turismo, junto a Secretaria Municipal de Turismo-**SEMTUR**, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

**Art.16** - Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

- I** – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II** – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou deliberações favoráveis, ou não de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III** – opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV** – apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao município, através da Secretaria Municipal de Turismo-**SEMTUR**;
- V** – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI** – avaliar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

**VII** – programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo-**SEMTUR**, debates sobre temas de interesse turístico;

**VIII** – apoiar o cadastro de informações turísticas de interesse do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo.

**IX** – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

**X** – apoiar, em nome do município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

**XI**– analisar e deliberar pedidos e licenças Ambientais (funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas e rurais), devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do **COMTUR**;

**XII** – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

**XIII**– propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

**XIV** – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

**XV** – Deliberar sobre o uso de recursos, (fiscalizar a captação, o repasse e a destinação), dos recursos de competência do **FUMTUR**;

**XVI** – elaborar o seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O **COMTUR** deverá orientar a concessão das licenças referidas no inciso XI.

**Art.17-** O Conselho Municipal de Turismo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **COMTUR** compor-se-á de membros representativos da comunidade, com vínculo e interesse no desenvolvimento turístico do Município.

**Art 18 -** O Conselho Municipal de Turismo - **COMTUR** será formado pelos membros que



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

seguem para o desenvolvimento do Turismo:

**I - Membros do Poder Executivo Municipal.**

- a) **01** (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- b) **01** (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) **01** (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento urbano e infraestrutura SEINF;
- d) **01** (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer SEL;
- e) **01** (um) Representante da Coordenadoria da Mulher - CEM

**II - Da Sociedade Civil:**

- a) **01** (um) representante do Segmento de Hospedagem;
- b) **01** (um) representante da Classe de Artesãos;
- c) **01** (um) representante das Associações Rurais de Agricultores Familiares;
- d) **01** (um) representante do sindicato do Comércio e varejistas de Laranjal do Jari, vitória do Jari e do estado do Amapá- SINDCOMJARI;
- e) **01** (um) representante da Associação dos Trabalhadores Extrativistas do Pará e Amapá- ATEAEP

§ 1º Todos os Conselheiros Titulares do **COMTUR** terão suplentes que deverão pertencer ao mesmo órgão público, sociedade civil ou segmento da iniciativa privada e que substituirão aqueles em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos por maioria simples em assembleia convocada pelo Conselho COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, com a cópia da Ata de eleição, quando necessário, apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Os integrantes do **COMTUR** serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de Decretos.

§ 5º Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

§ 6º As entidades de direito público indicarão de ofício seus representantes.

§ 7º O **COMTUR** deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

**Art. 19-** O **COMTUR** fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
- III – Comissões.

§ 1º A Diretoria do **COMTUR** será constituída por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário.

§ 2º O Presidente, vice-presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, secreto, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 3º O detalhamento da organização do **COMTUR** será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 20-** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas, oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO VI**

**Das Disposições Finais**

**Art.21-** Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo-**SEMTUR**, emitir atos complementares a esta Lei.

**Art.22** - Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art.23-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Laranjal do Jari-Ap, 06 de janeiro de 2025.

**MARCEL JANDSON MENEZES**  
PREFEITO DE LARANJAL DO JARI-AP